ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO **CODEMIG - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS**

REF : Edital de Pregão Eletrônico N° 18/2018.

Processo Administrativo nº 83/18 – ECM: 47.938.. ARTEPRIMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 29.130.552.0001-04, sediada na rua Gameleira, 1012 Centro – Confins/MG, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c/c art. 26 do Decreto 5.450/2005, e no item 13 do Edital acima mencionado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO;

contra decisão do Pregoeiro da **CODEMIG - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS**, proferida no Julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2018, lavrada em 27/03/2018, pelas razões que passa a externar: A empresa RECORRENTE em razão do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando a contratação “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada para atuarem nas áreas internas e externas na Unidade Industrial de Beneficiamento de calcário, localizado na Rodovia MG 170 – Km 10 – Zona Rural – Fazenda Corumbá”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada/habilitada, mas, depois de ter sido vencedora do menor preço, tendo sido surpreendida pela decisão do Pregoeiro de não aceitação do preço sob alegação que a licitante deixou de informar os custos para materiais de limpeza e comprovação dos custo de transporte ali orçado, vem pelo presente REQUERER a sua re- habilitação, pelos motivos aos quais submete à apreciação de V. Sa.

I – DA TEMPESTIVIDADE Foi declarada vencedora do certame, a empresa **RMX CONSERVADORA EIRELI** no dia 27 de março de 2018, durante a sessão pública registrada no sistema Compras MG. Imediata e motivadamente, após, foi manifestada pela Recorrente, sua intenção de recorrer. Assim, resta clara a tempestividade das presentes razões de recurso, na forma do artigo 4º, inc. XVIII da Lei n 10.520/02, art. 26 do Decreto nº 5450/2005 c/c artigo 110 da Lei nº 8.666/93 e item 10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018. Ultrapassada a questão preliminar, passaremos a expor os motivos pelos quais a empresa recorrente deve ser habilitada.

II – BREVE RELATO DOS FATOS Segundo consta registrado no documento intitulado “HISTÓRICO DO CHAT”, a empresa ora recorrente teve sua proposta não aceita, porque “Da análise da planilha, a ARTEPRIMA , se verificou-se das planilhas apresentadas que a empresa ARTEPRIMA não atendeu o item 12.1.a do Edital; Ou seja, a única motivação apresentada pelo Sr. Pregoeiro para desclassificar da proposta mais vantajosa para administração .

Com tudo, a analise citado equivoca-se quanto aos motivos apresentados para a não aceitação da proposta da Recorrente, os quais não devem prevalecer. De forma que a exclusão da proposta da recorrente do certame, que apresentou a proposta vantajosa para a Administração, é absolutamente ilegal, posto que viola diversos princípios, notadamente o princípio da vinculação ao ato convocatório e o princípio do julgamento objetivo e normas jurídicas, inclusive com sede constitucional. Com efeito, a fundamentação da decisão da não aceitação da proposta do recorrente fornecida pelo Sr. Pregoeiro é bastante simplória, e não resiste à uma análise mais profunda do tema, como passamos a demonstrar.

III - DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS PELA RECORRENTE –VIOLAÇÃO AOS PRÍNCIPIOS DA VINCULAÇAO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA RAZOABILIDADE.

A decisão proferida deve ser anulada ou reformada, posto que, além de inválida, a SUPOSTA motivação apresentada pelo Sr. Pregoeiro é falsa, na medida em que a proposta apresentada pela recorrente, de fato, atende aos requisitos previstos no edital.

Com efeito, o desatendimento ao edital, expressamente elencado pelo Pregoeiro, refere-se à falta de atendimento ao item 12.1.a do Edital, o qual é assim redigido:.

Da mesma forma, cabe ressaltar que o edital, nada trouxe de relevância quando a obrigatoriedade forma de apresentação da planilha de custo e quais itens teriam que constar, trazendo de certa forma prejuízo para os licitantes e o caráter de competividade.

As ações administrativas devem ser determinadas por termos objetivos, da forma mais transparente possível, garantindo, assim, a observância dos princípios consagrados pelo art. 37 do CF/88, sobretudo o da impessoalidade.

Vale lembrar os escólios do jurista Jessé Torres Pereira Júnior, que assim preleciona:

‘De enfatizar-se que o princípio do julgamento objetivo também preside o exame da proposta sob o prisma de sua eventual desclassificação, o que importa em dizer que o reconhecimento da desarmonia entre edital ou carta-convite e proposta resultará, sempre, de apreciação objetiva, ou seja, aquela que se fará mediante aplicação estrita dos termos do ato convocatório, tal como enunciados.’ (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6.ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 497). No mesmo sentido, é a jurisprudência do TCU (Tribunal de

No mesmo sentido, é a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União), como se observa na fundamentação da seguinte decisão

“2.9.5.2. Com efeito, da leitura das cláusulas dos instrumentos convocatórios, constata-se a ausência de parâmetros para aferição da exeqüibilidade das propostas. O edital fixa apenas o preço mínimo; não estabelece um limite acima do qual as propostas seriam consideradas inexeqüíveis, nem especifica as condições que servem de fundamento para análise da viabilidade das ofertas de preços, contrariando o art. 48, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Nesse diapasão, a representante tem razão quando aduz a existência de subjetivismo, tendo em vista a ausência de critérios objetivos estabelecidos no edital, relativamente à avaliação das propostas. (...) 2.9.6.4. O essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificados no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos certames e a desclassificação das propostas consideradas inexeqüíveis, segundo os critérios ou parâmetros adotados.” (Acórdão nº 109/2007, 2ª C. rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Em outras palavras, se a Administração desejasse que os licitantes comprovassem, por exemplo, a inserção dos custos com limpeza e transporte ”, como quer o Pregoeiro, para fins da julgamento da proposta, deveria ter especificado isso no edital ao definir as parcelas de maior relevância e valor significativo.

Contudo, a discricionariedade da Administração esgota-se na publicação do edital, não cabendo ao Pregoeiro interpretá-lo de acordo com subjetivismos e preferências pessoais. Ao retirar do certame a proposta do recorrente pelos motivos citados, a conduta do Sr. Pregoeiro, assim, violou frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e por conseqüência, é nula.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele. O Edital da licitação é o instrumento pelo qual são determinadas as regras a serem cumpridas pelos participantes no processo, sendo que seu conteúdo e exigências estão balizados no artigo 40 da Lei 8.666/93. É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o animus contra hendi do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Nesta matéria, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29), que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifou-se)*

*Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 : “13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.” “14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.” (grifou-se)*

O Pregoeiro, para determinar a habilitação ou não de um licitante, deve aterse ao que está estipulado no edital. De acordo com o eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

E mais, o TCU tem pronunciado quando ao tema aqui debatido;

*“(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)*

*(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)” (grifamos) Importante também reproduzir alguns trechos da avaliação realizada pela área*

Por consequência, sob qualquer enfoque que se dê a questão, como já dissemos acima, o ato que desclassificou a proposta da empresa ARTEPRIMA., emanado pelo Sr. Pregoeiro, esta totalmente DESCONFORME aos princípios e normas legais, de acordo com a moderna jurisprudência e doutrina pátrias.

IV – DO PEDIDO: Diante do exposto, requer se digne esse D. Pregoeiro em receber tempestivo recurso administrativo, determinando seu imediato processamento para que, ao final, reformule sua decisão, dando como vencedora do certame ARTEPRIMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, já que a manutenção de sua proposta não resistirá aos ataques do Poder Judiciário, quando cuidadosamente acionado. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições legais e editalícias.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2018.



\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ARTEPRIMA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA